



Congresso Nacional

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Lexor - Sistemas de Leis Orçamentárias

PLN 5/2022 - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023

Espelho de Emendas

TIPO AUTOR

Individual

EMENDA

41690009

EMENTA

Suprima-se a alínea "a" do inciso II do art. 134 do Projeto de Lei do Congresso Nacional 05 de 2022

TIPO DA EMENDA

Supressiva

ADIÇÃO

REFERÊNCIA

Corpo da Lei, Cap IX, Art 134, Inciso II, Alínea a

TEXTO PROPOSTO

Suprima-se o texto atual.

JUSTIFICATIVA

A alínea "a" do inciso II do art. 134 do PLDO 2023 prevê que será incompatível com as suas diretrizes proposição que eleve os gastos com pessoal para prever aumento constante de parcelas remuneratórias permanentes que extrapolem o teto constitucional. Cumpre salientar, inicialmente, que a disposição é formalmente inconstitucional, uma vez que a tratativa da temática está reservada à lei complementar, conforme redação do artigo 163 da CF. Ora, se o dispositivo confere ao teto remuneratório poderes superiores aos previstos na redação da Carta Magna, sua alteração deve observar o rito previsto para as finanças públicas, sendo necessária, para tanto, a edição de lei complementar, não bastando previsão na LDO.

No tocante ao aspecto material, apercebe-se que o dispositivo legal confunde o papel atribuído pela Constituição ao teto constitucional, (art. 37, XI, CF) que se destina a limitar a percepção da remuneração do agente público em valor acima do teto. Assim, se alguém ganha acima do teto, deve imediatamente incidir um "abate-teto" sobre o contracheque do agente.

Contudo, as limitações oriundas do teto não têm o poder de impedir reajustes remuneratórios do agente público, o que só pode ser feito por lei específica (art. 37, X, CF). Para melhor elucidar a situação, tome-se o exemplo de dois servidores, um que ganha metade do teto e outro que ganha o teto. Se sobrevém uma lei específica dando um aumento, digamos, de 10% para esses servidores, o primeiro passará a ganhar imediatamente a majoração e o segundo, não, havendo apenas o aumento nominal do valor do "abate-teto" em seu contracheque. Para este, o valor que cairá na conta continuará a ser o teto constitucional. Assim, não haverá prejuízo algum para a Administração. Esse é o efeito que a regra do art. 37, XI, da CF deve ter.

Porém, a prevalecer a regra do art. 134, II, "a", do projeto de LDO, teremos, na prática, que o 1º servidor terá tido o aumento de 10% e o 2º servidor, um aumento de 0% (zero por cento). Futuramente, se o teto constitucional vier a subir, este 2º servidor não poderá receber a diferença que era objeto do "abate-teto", uma vez que a regra da LDO terá impedido o reajuste de 10% de incidir nominalmente sobre os rendimentos dele.

Note-se que o comando da LDO, se mantido como no projeto, é, na verdade, inconstitucional, pois a LDO não é a lei específica que pode alterar a remuneração do agente (a propósito, tal lei é de iniciativa privativa de cada Poder). A regra do teto constitucional tem o poder apenas de fazer incidir o "abate-teto" sobre o contracheque do servidor, não de determinar qual será o valor bruto de sua remuneração, ainda que este ultrapasse nominalmente o teto.

Se o teto constitucional já se acha em vigor, e a sua regulamentação se dá por lei ordinária, contraria a lógica determinação de que a lei não pode estabelecer parcelas que o ultrapassem. Ressalta-se que, em sua aplicação, as regras do regime remuneratório do servidor consideram situações e hipóteses diversas e específicas, de modo que o normativo que se objetiva suprimir, por se revestir de caráter genérico e demasiadamente abrangente, acarreta em óbices interpretativos, o que permite sua instrumentalização para congelar parcelas remuneratórias, sob pretexto de que a sua soma poderá ultrapassar o teto.

O congelamento dos salários dos servidores e membros de poder, desde 2019, produziu situações deletérias à subsistência e poder aquisitivo destes trabalhadores, especialmente quando consideradas as recentes altas inflacionárias e retrações econômicas, fator que também foi desconsiderado no texto original da proposição.

Posto isso, é forçosa a supressão, no PLDO, da referida previsão.

AUTOR DA EMENDA

4169 - Professor Israel Batista

TIPO AUTOR

Deputado Federal